



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05200/12.

Administração Direta Municipal. Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. Denúncia Anônima (Documento nº 19247/12) em sede Licitação. Pregão Presencial nº 095/2012. Objeto: Contratação de empresa para serviços de consultoria e auditoria patrimonial, auditoria física quanto a classificação e lotação atual do bem, conciliação contábil ao balanço patrimonial declarado, tombamento de bens utilizando etiquetas com código de barras, curso de capacitação aos servidores para dar cumprimento a legislação específica, conforme discriminação do serviço constante no anexo I do edital. Prejudicial que atenta contra o Princípio de Igualdade entre os licitantes. Deferimento de Cautelar suspendendo a abertura do certame questionado até ulterior correção das ilegalidades. Citação aos responsáveis. Descumprimento da Decisão Singular. Aplicação de multa ao responsável. Comunicação ao Ministério Público Comum. Requisição de informações acerca do descumprimento da DS1 – TC 00037/12.

ACÓRDÃO – AC1 – TC – 02026/12

Tratam os presentes autos acerca de **DENÚNCIA ANÔNIMA** encaminhada a esta Corte de Contas, em face do Edital do Pregão Presencial nº 095/2012, do tipo Menor Preço Global, para Registro de Preço, que tem como objeto a *“Contratação de empresa para serviços de consultoria e auditoria patrimonial, auditoria física quanto a classificação e lotação atual do bem, conciliação contábil ao balanço patrimonial declarado, tombamento de bens utilizando etiquetas com código de barras, curso de capacitação aos servidores para dar cumprimento a legislação específica, conforme discriminação do serviço constante no anexo I do edital*

Em síntese, é o seguinte o teor da denúncia (fls. 02-03): “grave possibilidade de fraude no aludido Processo de Licitação, o qual objetiva registrar bens patrimoniais sem nenhuma comprovação de que existe tais bens, dando conta ainda de que a “GAP – Grupo de Administração Profissional” é a empresa possível ganhadora do certame, cujo contrato importa em R\$ 6.600.000,00, valor este considerado superfaturado, e que trará prejuízos ao erário, além de dar suporte ao financiamento de campanha eleitoral em favor do candidato do partido dos trabalhadores, Luciano Cartaxo, sendo tais fatos do conhecimento da Secretária Municipal de Saúde de João Pessoa”. O supra referido certame licitatório tem data determinada para 28/08/2012.

Cumpra esclarecer que o Pregão Presencial evidenciado teve sua abertura inicialmente prevista para o dia 28 de maio de 2012, às 16 horas, tendo sido suspenso pela Secretaria de Saúde, conforme informação constante do Documento nº 11999/12, atendendo ao Ofício Nº 0470/2012-TCE-GAPRE (fls. 151). Conjuntamente ao retro citado Documento, a Secretária de Saúde apresentou vasta documentação (fls. 154/179) visando sanar as falhas apontadas pela Auditoria e constantes do Relatório Preliminar (fls. 145/149).

Após análise dos documentos e justificativas ofertados, o Órgão Técnico desta Corte emitiu o Relatório de Defesa (fls. 180/189), no qual concluiu, em síntese:

a) Não há nos autos nenhuma informação precisa sobre o objeto, nem da real necessidade do quantitativo apresentado pela Secretaria, que saltou de dez mil, inicialmente, para quatrocentos mil.

b) Não estavam presentes, nem foram encaminhados em sede de defesa, os elementos técnicos que justificassem a contratação.

c) Falta de Planejamento adequado para a contratação do serviço, posto que o Pregão em análise teve como parâmetro o Pregão nº 100/2010 da ANP, com 129 páginas, e que mesmo tendo uma estrutura 13 vezes maior, a SMS-JP lançou o edital do Pregão 95/12 da SMS-JP com apenas 42 páginas.

d) Diante da afirmação da autoridade competente de que o pedido de suspensão teve seu objeto perdido, haja vista que antes do recebimento da notificação o procedimento já havia sido suspenso, a Auditoria entende que diante da informação no aviso de adiamento (fl. 176), de “que a abertura do certame fica adiada para data a ser designada posteriormente, considerando que houve pedidos de esclarecimentos aos termos do Edital, tendo a Pregoeira analisado e decidido que haverá diligência quanto às exigências técnicas inicialmente proferidas”, a suspensão deve ser mantida até a regularização do edital. Além do mais, por se tratarem de documentos relativos à licitação (art. 38, XII da Lei 8.666/93), os pedidos de esclarecimentos e a decisão fundamentada da pregoeira, em adiar o procedimento, devem ser enviados para análise por parte deste corpo técnico.

Em 27 de agosto de 2012, foi formalizada Denúncia perante à Ouvidoria desta Corte de Contas, por meio do Documento nº 19247/12, noticiando a reabertura do Pregão Presencial nº 095, com deflagração do procedimento para o dia 28 de agosto de 2012, às 9h30min, requerendo, outrossim, a suspensão do certame.

A Auditoria analisou a denúncia e concluiu que, diante do *fumus boni iuris e do periculum in mora*, a medida cabível seria a suspensão cautelar do procedimento na fase em que se encontra (fls. 11/14).

Em 05 de setembro de 2012, este Relator, com fulcro no art. 195, caput, e §1º do Regimento Interno do TCE-PB, proferiu a Decisão Singular DS1 – TC – 00037/12, publicada na mesma data no Diário Eletrônico desta Corte de Contas, e referendada em Sessão Cameral pelos membros da 1ª Câmara, por meio da qual determinou:

1. A expedição de medida cautelar, visando suspender a abertura do Pregão Presencial nº 095/2012 levada a efeito pela Secretária de Saúde do Município de João Pessoa;

2. A retificação do Edital que deflagrou o supracitado Pregão, nos termos apontados pela Auditoria;

3. A citação da Secretária de Saúde do Município de João Pessoa, bem como do Pregoeiro responsável, a fim de que cumpram esta determinação, e para que apresentem defesa acerca dos fatos questionados nos autos do Processo TC nº 05200/12, informando-lhes, outrossim, que o descumprimento desta decisão estará sujeito as sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

DO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR

Ao arrepio da determinação exarada por este Relator e *ad referendum* dos membros desta Corte, a Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa deu prosseguimento ao **Pregão Presencial Nº 095/12**, conforme atesta a publicação do resultado do julgamento, no Diário Oficial do Estado, do dia 06 de Setembro de 2012, fls. 21, a esta peça encartada, dela constando nominalmente o Sr. José Robson Fausto, na qualidade de Pregoeiro/Presidente da Comissão de Licitação.

A inobservância e descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas configura substancialmente a hipótese prevista no inciso VIII, do art. 56 da Lei Complementar Nº 018/93, ensejando a aplicação de sanção pecuniária aos infratores, sem prejuízo de que as demais determinações contidas na Decisão Singular - DS1 – TC – 00037/12 se façam cumprir nos termos em que foram exaradas, bem como representação ao Ministério Público Estadual para que adote as medidas pertinentes em relação ao caso em tela.

Destarte, considerando que a continuidade do certame licitatório pode trazer prejuízos insanáveis às atividades da Administração, posto que não restaram esclarecidas as dúvidas suscitadas em relação à lisura do procedimento competitivo, e visando resguardar a lisura do certame, os Princípios que norteiam as ações da Administração Pública, o tratamento Isonômico que deve ser dado aos participantes do Procedimento de Licitação questionado, os membros da 1ª Câmara desta Corte de Contas ACORDAM, à unanimidade, em :

1. Aplicar multa pessoal ao Sr. Gestor Sr. José Robson Fausto, na qualidade de Pregoeiro/Presidente da Comissão de Licitação, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com fulcro no artigo 56, inciso VIII da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

2. Representar à Procuradoria Geral de justiça, para as providências cabíveis na forma da legislação aplicável;

3. Determinar a retificação do Edital que deflagrou o supracitado Pregão nº 095/2012, nos termos apontados pela Auditoria;

4. Determinar a citação da Secretária de Saúde do Município de João Pessoa, bem como do Pregoeiro responsável, a fim de que cumpram as determinações contidas na Decisão Singular DS1 – TC – 00037/2012, e para que apresentem defesa e esclarecimentos acerca dos fatos questionados nos autos do Processo TC nº 05200/12, inclusive quanto ao motivo da continuidade do certame licitatório, informando-lhes, outrossim, que o descumprimento desta decisão estará sujeito as sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 13 de Setembro de 2012.

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara

Representante do Ministério Público
Junto ao Tribunal de Contas

Em 13 de Setembro de 2012



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR